

## Área de concentração: Direito do Trabalho e da Seguridade Social

### Subárea: Crítica Marxista dos Direitos Sociais

#### ESPELHO DE CORREÇÃO

A resposta da questão será julgada a partir dos seguintes critérios, todos devidamente respaldados em obras constantes da bibliografia indicada para a prova.

##### *1) Identificação correta do conceito de forma jurídica (5,0 pontos):*

O conceito de forma jurídica, com foco na figura do sujeito de direito e nas categorias da teoria geral do direito que a circundam, é proposto e criticado na obra:

PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017.

Posteriormente, este conceito vem a ser trabalhado por outros autores que o esmiuçaram, identificando que ele é composto de duas partes indissociáveis, mas didaticamente separadas para melhor compreensão: o sujeito de direito e a ideologia jurídica. Essa separação é tratada em diversos textos da bibliografia, tais como:

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora – uma leitura a partir do recorte da luta de classes. In: SIQUEIRA, Germano et al. (orgs.). Direito do Trabalho: releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017, pp. 139-154.

\_\_\_\_\_. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In: KASHIURA Jr, Celso Naoto; AKAMINE Jr, Oswaldo; MELO, Tarso (orgs.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016, pp. 173-194.

EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia – elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

A indissociabilidade dessas partes componentes é dada pelo fato de que a ideologia interpela os indivíduos enquanto sujeitos, de modo que a ideologia jurídica constitui os indivíduos humanos enquanto sujeitos de direito, pessoas em sentido jurídico.

##### *2) Crítica adequada dos dispositivos à luz da forma jurídica (5,0 pontos):*

Todos os dispositivos mencionados investem em sentido semelhante: a valorização da vontade como aspecto central da figura contratual. Portanto, de uma só vez, tais dispositivos não só atribuem maior destaque ao aspecto contratual da relação de emprego – o qual poderia, nos termos do artigo 442-B, até mesmo ser negado pela vontade das partes de constituir uma relação de trabalho de outra natureza –, mas também sobrevalorizam a vontade como aspecto distintivo da figura contratual em sobreposição à ancoragem da figura jurídica do contrato na relação de troca capitalista que a fundamenta, sendo a troca de força de trabalho por salário a troca fundamental da sociedade no modo de produção capitalista. Assim, reforça-se a aparência de que se trata de uma relação que iguala os indivíduos em sua condição de proprietários de mercadorias que participam de trocas equivalentes, de modo a poder negociar livremente a condição desta troca e de modo a escamotear o fato de que a produção capitalista baseia-se numa relação de exploração de mão-de-obra.

Os elementos para a formulação deste raciocínio podem ser colhidos, especialmente, nos seguintes textos:

BATISTA, Flávio Roberto. Crítica da tecnologia dos direitos sociais. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2014.